



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.957 - SP (2012/0208756-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAROLINE BÁRBARA GOMES  
**ADVOGADOS** : ALINE MICHELE ALVES  
MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)  
RENATO DE OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVADO** : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
FLÁVIO LUIZ YARSHELL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF ACÓRDÃO QUE CONCLUIU SER DEVIDA A COMISSÃO DE CORRETAGEM COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, revela-se necessário que os acórdãos apontados como paradigmas cuidem de hipóteses semelhantes à dos autos, o que não ocorre no caso ora examinado.
2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
3. O exame da insurgência demandaria o revolvimento da matéria fática na qual se apoiou o Tribunal de origem para decidir, pois, como visto, a corretora faz jus à remuneração, a despeito de posterior distrato firmado entre comprador e vendedor. Aplicação da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.957 - SP (2012/0208756-4)**

AGRAVANTE : CAROLINE BÁRBARA GOMES  
ADVOGADOS : ALINE MICHELE ALVES  
MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)  
RENATO DE OLIVEIRA RAMOS  
AGRAVADO : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
FLÁVIO LUIZ YARSHELL

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE BÁRBARA GOMES em face da decisão de fls. 385/388, na qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista à ausência de indicação de dispositivo legal que sofreu interpretação dissonante, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF; a ausência de similitude fática do acórdão paradigma e o aresto recorrido e a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Nas razões do agravo regimental (fls. 395/398), a agravante sustenta que não pretende que as provas constantes dos autos sejam reexaminadas, e sim que se analise a legalidade da cobrança de comissão de corretagem em negócios não concluídos.

Defende haver similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois no acórdão paradigma "está expressamente descrito que a comissão de corretagem não é devida se o comprador desiste da compra, mesmo após a aceitação da proposta, exatamente como no caso dos autos."

Por fim, diz que a Súmula 284/STF não obriga a indicação do artigo de lei violado, principalmente porque o recurso especial foi interposto com fulcro apenas na alínea "c" do permissivo constitucional.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.957 - SP (2012/0208756-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAROLINE BÁRBARA GOMES  
**ADVOGADOS** : ALINE MICHELE ALVES  
MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)  
RENATO DE OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVADO** : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
FLÁVIO LUIZ YARSELL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF ACÓRDÃO QUE CONCLUIU SER DEVIDA A COMISSÃO DE CORRETAGEM COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, revela-se necessário que os acórdãos apontados como paradigmas cuidem de hipóteses semelhantes à dos autos, o que não ocorre no caso ora examinado.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. O exame da insurgência demandaria o revolvimento da matéria fática na qual se apoiou o Tribunal de origem para decidir, pois, como visto, a corretora faz jus à remuneração, a despeito de posterior distrato firmado entre comprador e vendedor. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos, os quais abaixo transcrevo:

(...)

2. A recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

O recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nessa toada, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.099.762/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido."

(REsp 1.019.269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REGISTRO SINDICAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ – HIPÓTESE QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF.

[...]

2. Ainda que fosse competência desta Corte, melhor sorte não teria o recorrente, pois mesmo o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbatim da Súmula 284 do STF. Precedentes.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 211.905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

3. Ainda que assim não fosse, a irresignação não prosperaria. Isso porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como o paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática e a realização do cotejo analítico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

No caso, não vislumbro similitude fática entre o acórdão paradigma e o presente caso, eis que na hipótese dos autos houve a celebração do negócio intermediado pela corretora e "posterior o distrato firmado entre a promitente-vendedora e a promitente-compradora."

Analizando o acórdão paradigma, verifico que no Recurso Especial n.º 753.566-RJ, julgado por esta Corte Superior, o comprador desistiu da compra antes de o negócio ser celebrado.

Desta forma, ausente a similitude fática entre os arestos paradigmas, não há como se conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Ademais, ao versar sobre o direito da corretora ao recebimento de comissão de corretagem, restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"Ademais, ao contrário do que argumenta a recorrente, a decisão recorrida é clara quanto à configuração de relação de consumo entre as partes, sendo inequívoca a existência de relação negocial entre estas. Isto é comprovado pelo instrumento acostado às fls. 38, cuja cláusula 5 é expressa no sentido da conversão do contrato de "reserva" em contrato de prestação de serviços de corretagem, na hipótese de conclusão do negócio intermediado. Além disso, a recorrida juntou declaração em que a recorrente afirma receber daquela, na qualidade de intermediadora, cheques na quantia de R\$ 6.547,92 (seis mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) (fls. 39).

No referido instrumento, foi previsto que "o *proponente* reconhece que salvo na hipótese prevista no artigo 49 da Lei 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor), o distrato ou desistência do contrato não ensejará, em hipótese alguma, a devolução das comissões por ele paga a Lopes, e/ou prestadores de serviço autônomos (corretores) que *coparticiparam do serviço de intermediação executado*" (fls. 56 cláusula 11).

Esta Câmara Julgadora, já decidiu, porém, que "a cláusula, na proposta de compra de imóvel, que assegura o direito à comissão mesmo que o proponente desista do negócio é abusiva, pois desnatura o contrato de mediação, eis que de resultado. Ainda, por restringir direitos fundamentais inerentes à natureza do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio contratual, tal cláusula é nula, pois coloca o consumidor em desvantagem cujo exagero é presumido pela lei (art. 51, inc. IV e § 1º, inc. II, da Lei 8.078/90)"

Esta exegese não se aplica, entretanto, à hipótese em tela, pois neste caso não houve mera desistência do negócio. Como houve a celebração do negócio intermediado (fls. 10/35), a corretora faz jus à remuneração, a despeito do posterior distrato firmado entre a promitente-vendedora e a promitente-compradora (fls. 36/37). A corretora somente não teria direito à corretagem em circunstâncias especiais, como no caso de não realização de condição suspensiva.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada, para se reconhecer o direito da recorrente ao recebimento da corretagem, nos termos do documento acostado às fls. 141, o qual não foi impugnado pela recorrida."

Veja-se que a pretensão da agravante se prende a uma perspectiva de revolvimento de interpretação das cláusulas contratuais e de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.

Importante salientar que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ademais, consoante expresso na decisão agravada, o entendimento atual do STJ é no sentido de não se conhecer do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissor constitucional quando não indicado sobre qual disposição legal teria ocorrido o dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, somados aos precedentes já citados na decisão ora agravada, trago à baila os seguintes precedentes das três Seções desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC.
2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1295872/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O ACÓRDÃO TERIA VIOLADO, BEM COMO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado, bem como a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante, consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Esta Corte Federal Superior já firmou entendimento de que a cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, como trata a Lei nº 9.138/95, posteriormente repassadas à União, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196/2001, pode ser efetuada pelo rito da execução fiscal, por ser esta "instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp nº 1.022.746/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 22/9/2008), sendo, por consequência, da Fazenda Pública a legitimidade para a cobrança de tais créditos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1123655/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009)

Assim, a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais que teriam sofrido interpretação divergente, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nesta instância o brocardo *iura novit curia*, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo cuja aplicação entendeu-se dissonante, para suprir deficiência na fundamentação do recurso.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0208756-4

AgRg no  
AREsp 238.957 / SP

Números Origem: 1514905120098260100 5830020091514905 990104926270

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINE BÁRBARA GOMES  
ADVOGADOS : ALINE MICHELE ALVES  
MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINE BÁRBARA GOMES  
ADVOGADOS : ALINE MICHELE ALVES  
MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)  
RENATO DE OLIVEIRA RAMOS  
AGRAVADO : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.